



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600530-86.2020.6.21.0057**

**Procedência:** URUGUAIANA - RS (057.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – TRANSGRESSÕES ELEITORAIS - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA OU DIPLOMA – PEDIDO DE MULTA-IMPROCEDENTE

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO URUGUAIANA PARA TODOS (DEM – PSB)  
DEM – DEMOCRATAS DE URUGUAIANA

**Recorridos:** RONNIE PÉTERSON COLPO MELLO  
JOSÉ FERNANDO TARRAGÔ

**Relator:** DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

**AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO À VAGA EM SELEÇÃO PARA NOSOCÔMIO SOB ADMINISTRAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL (SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA). ATIPICIDADE DOS FATOS EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DAS CONDUTAS VEDADAS. FATO QUE NÃO TEM GRAVIDADE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER, DEVENDO SER PRESTIGIADO, NO PRESENTE CASO, O RESULTADO OBTIDO NAS URNAS. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA POPULAR. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença exarada pelo Juízo da 057ª Zona Eleitoral de Uruguaiana – RS que julgou **improcedente** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO URUGUAIANA PARA TODOS (DEM – PSB) e DEM – DEMOCRATAS DE URUGUAINA em face de RONNIE PÉTERSON COLPO MELLO e JOSÉ FERNANDO TARRAGÔ, candidatos eleitos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Uruguaiana-RS.

Na petição inicial (ID 13515333), a parte autora referiu que os investigados, em especial o Prefeito e candidato à reeleição RONNIE PÉTERSON foi o responsável pela exclusão do Sr. Antônio Marcelo Gomes Costa de processo seletivo para a contratação de técnico em radiologia para trabalhar na Santa Casa de Uruguaiana, entidade controlada pela Administração municipal. Afirmou que a referida exclusão/preterição ocorreu por razões políticas, porquanto Antônio Marcelo manifestou seu apoio em favor do Partido e da Coligação representante. Diante desse fato, sustentou que os investigados praticaram abuso de poder político e conduta vedada, com clara violação ao disposto no art. 73, inc. V, da LE, art. 14, § 9º, da CF e art. 237 do CE.

Na sentença recorrida (ID 13519383), o magistrado afastou as imputações, sob o fundamento da atipicidade dos fatos em relação às condutas vedadas e, no tocante ao abuso de poder, pois *“Não há, em absoluto, nenhuma prova de que os investigados tenham interferido no processo de seleção para a contratação dos técnicos de raio x da Santa Casa, tal alegação só se sustenta com base na ilação feita pelos investgante e pelo Ministério Público de ter ocorrido abuso de autoridade pelo simples fato de o Município ter promovido a requisição de bens do nosocômio.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 13519533), a parte autora alega, em síntese, que os investigados incorreram nas proibições do art. 73, inc. V, da LE c/c o art. 237, da CE. Sustenta que as provas produzidas nos autos comprovam o abuso de poder político e de autoridade narrado na petição inicial consistente na perseguição política imposta ao Sr. Antônio Marcelo Gomes, por conta de suas manifestações políticas em favor do Partido e da Coligação representante. Assevera, nesse sentido, que *É mais do que provado que no caso abusa-se do poder político para que todas as pessoas que ali trabalham ou pretendam trabalhar, venham a votar no Prefeito Municipal, e votem em candidatos do partido ou da coligação do Sr. Prefeito, caso contrário, não terão chances de busca de emprego na entidade municipal, ou quaisquer entidades controladas pelo Município de Uruguaiana – RS.* Requer, ao final, seja reformada a sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos da parte autora.

Com contrarrazões (ID 13519833), os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença foi disponibilizada em 14.12.2020 (ID 13519433), tendo o recurso eleitoral sido interposto no dia 16.12.2020 (ID 13519533), observado, portanto, o tríduo legal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previsto no art. 258 do Código Eleitoral e art. 73, § 13, da Lei das Eleições.

Cumpra salientar a ilegitimidade ativa do partido DEMOCRATAS para o ajuizamento da presente ação, vez que coligado nas eleições majoritárias em Uruguaiana.

Nos termos do art. 6.º, §§ 1.º e 4.º, da Lei das Eleições, o partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, oferecer representação eleitoral, salvo quando questionar a validade da própria coligação. Vejamos:

Art. 6.º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1.º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

(...)

4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (grifos acrescidos):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PROPOSITURA DA DEMANDA NO CURSO DO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Tribunal de origem asseverou que o partido integrou coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, propondo, individualmente, a ação eleitoral ao final de setembro do ano da eleição municipal, ou seja, durante o curso do processo eleitoral, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que evidencia a sua ilegitimidade ativa.

**2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes.**

3. O § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

4. Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 96, caput, da Lei 9.504/97, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 50355, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 26/09/2017, Página 7);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO NA 1ª INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. **ATUAÇÃO ISOLADA NO FEITO DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 4º DA LEI 9.504/97 E NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO TRE, COM EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E ANULAÇÃO DA SENTENÇA, A FIM DE QUE O MAGISTRADO APRECIE A QUESTÃO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE, DANDO EM SEGUIDA, REGULAR SEGUIMENTO AO FEITO, EM AUTOS SUPLEMENTARES. DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIA RECURSAL IMEDIATA, DEVENDO O EVENTUAL INCONFORMISMO HAVIDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SER LEVADO À INSTÂNCIA SUPERIOR NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DEFINITIVA, ANTE A NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS.** (Recurso Especial Eleitoral nº 7497, Acórdão, Relator(a) Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

De qualquer sorte, o recurso deve ser admitido pois interposto, igualmente, pela coligação autora.

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** do recurso interposto.

## **II.II – Do Mérito Recursal**

A COLIGAÇÃO URUGUAIANA PARA TODOS (DEM – PSB), ora recorrente, alega que os investigados praticaram abuso de poder político e a conduta vedada prevista no art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97, porquanto excluíram o Sr. Antônio Marcelo Gomes Costa de processo seletivo na Santa Casa de Uruguaiana por razões eleitorais.

Passemos a examinar separadamente cada uma dessas imputações.

### **II.II.I – Da Conduta Vedada – art. 73, inc. V, da LE**

A coligação recorrente alega que os investigados, em especial o Prefeito e candidato à reeleição RONNIE PÉTERSON, por meio de seus prepostos, foi o responsável pela exclusão de Antônio Marcelo Gomes Costa de processo seletivo da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, entidade controlada pela Administração municipal, incorrendo, assim, na conduta vedada tipificada no art. 73, inc. V, da LE.

Não assiste razão à recorrente.

O inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Como referido, a presente ação funda-se no fato de Antônio Marcelo Gomes Costa não ter sido selecionado no processo seletivo para ocupar o cargo de técnico em radiologia da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana por razões eleitorais.

Entendemos que não merece reforma a sentença quando se funda na atipicidade do fato em relação à conduta vedada em questão.

Independentemente da discussão relativa a estar a Santa Casa de Caridade de Uruguaiana integrando a Administração Municipal, de forma direta ou indireta, por ser controlada atualmente pelo Executivo Municipal (desde a data de 04



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de janeiro de 2019, por força do Decreto Municipal nº 002/2019<sup>1</sup>), o fato narrado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência da norma proibitiva.

Senão vejamos. A conduta vedada prevista no inc. V do art. 73 da Lei das Eleições pressupõe *“nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público”*.

Impedir alguém de participar de processo seletivo por questões eleitorais, ainda que possa, em tese, configurar abuso de poder de autoridade, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Importante salientar que dificultar ou impedir o exercício funcional não diz respeito ao ingresso, mas sim ao exercício já existente, o que não é o caso.

Nesse sentido, convergimos com a fundamentação da sentença, quando refere, *in verbis*:

Não bastasse isto, Antônio Marcelo não foi nomeado, contratado, admitido, demitido, sem justa causa, readaptado, removido, transferido ou exonerado, tido vantagens suprimidas ou, ainda dificultado ou impedido o exercício funcional.

Ora, é certo que acabou não sendo selecionado, não havendo de se cogitar da configuração dos verbos nomeado e admitido. Como nem chegou a ser contratado, não há como se confundir sua não seleção com os atos de demissão ou exoneração, muito menos há de se cogitar de readaptação (investidura em novo cargo compatível com limitações de saúde do servidor), remoção ou transferência, ou, ainda, a supressão de vantagens e a obstrução de exercício funcional, figuras que pressupõe a investidura no cargo.

---

<sup>1</sup> Art. 1º Requisita, a partir das 8 horas do dia 4 de janeiro de 2019, pelo prazo que perdurar a situação de emergência declarada pelo Decreto n.º 001/2019, com base no inciso XXV, do artigo 5º, da Constituição Federal e inciso XIII, do artigo 15, da Lei Federal n.º 8.080/1990, os bens, serviços, infraestrutura e pessoa jurídica que constituem a Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, vinculados ao CNPJ n.º 98.416.225/0001-28 ou outro utilizado pela instituição, inclusive a utilização do próprio CNPJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao contrário do exposto pelos investigadores em sede de memoriais, o apontado Antônio Marcelo não fazia jus a qualquer vantagem, tampouco foi impedido de exercer sua função, isto só teria, eventualmente, ocorrido caso ele já fosse servidor público. Não o sendo, não há como se cogitar o exercício de qualquer função pública impedida ou dificultada, tampouco a supressão de vantagens típicas e já percebidas somente por quem tem vínculo com a administração e não com quem meramente pretende tê-lo.

A situação narrada só poderia ser enquadrada na regra em exame acaso se lançasse mão de uma interpretação analógica e/ou extensiva, todavia, as regras que tipificam condutas vedadas exigem interpretação estrita ou até mesmo restrita, uma vez que restringem a capacidade eleitoral passiva do cidadão, o direito fundamental dele concorrer no processo democrático de escolha da representação popular.

Regras dessa natureza não podem ser interpretadas extensiva ou analogicamente, sob pena de o Juiz, com a colaboração das partes que o provocaram e participaram do processo judicial, e, em afronta ao princípio da separação das funções de Estado (art. 2º da CF), arvorar-se na condição de legislador, criando um obstáculo não previsto para a participação no processo eleitoral.

Com efeito, o investigado RONNIE PÉTERSON, ora recorrido, em nenhum momento da sua gestão, nomeou, contratou ou admitiu Antônio Marcelo para ocupar cargo/função/emprego junto à Administração pública direta ou indireta do Município de Uruguaiana. Daí a razão pela qual, no ano do pleito, o recorrido não poderia demitir Antônio Marcelo, tampouco readaptá-lo, removê-lo, transferi-lo, exonerá-lo, suprimir ou readaptar eventuais vantagens concedidas e dificultar ou impedir o exercício de atividades funcionais.

Destarte, sendo atípico o ato praticado em relação às vedações contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, não merece reforma a sentença na parte em que julgou improcedente o pedido neste ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II.II – Do suposto abuso de poder político

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9.º do art. 14 da CF/88, *in verbis*:

Art. 14. (...) § 9.º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar n.º 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, dispõe o art. 237 da Lei 4.737/65:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>,

**(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência.** O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da Lei. **Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.** (grifado).

Saliente-se que o abuso de poder político pode configurar abuso de poder econômico quando trazer algum benefício financeiro à campanha ou aos eleitores.

Cumprido destacar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade

---

<sup>2</sup>Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Feito esse breve introito, **passamos à análise do caso concreto.**

Inicialmente, cumpre salientar que o abuso de poder político e de autoridade, alegado na exordial, alicerça-se na imputação de que o Prefeito investigado teria, por interpostas pessoas, determinado a preterição do candidato Antônio Marcelo ao emprego de técnico em radiologia na Santa Casa.

Nada obstante, não se verifica a incidência de provas robustas do abuso de poder político e de autoridade relatado na inicial.

O que se verificou do conjunto probatório produzido nos autos foi que a ação de investigação foi baseada em uma conversa mantida entre o candidato Antônio Marcelo com o Sr. Vilson, então Diretor de Recursos Humanos da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, cuja gravação ambiental clandestina realizada pelo interlocutor Antônio foi corretamente aceita como prova pelo Juízo *a quo*.

Extrai-se do teor da conversa gravada, cuja mídia foi depositada em Cartório no dia 01.12.2020 (ID 13518183), que não há qualquer menção ao nome dos investigados no sentido de interferir no processo seletivo, tampouco determinar a exclusão do Antônio Marcelo do certame. Sendo que a motivação para sua exclusão da seleção se daria em virtude das críticas feitas por Antônio Marcelo ao nosocômio.

Para ilustrar, transcrevemos o trecho da sentença que contém a referida conversa gravada em áudio (não disponibilizado no PJe), *in verbis* (grifos no original):

Vilson RH: Passa Dirceu Marcelo: (...)  
Vilson RH: (...) Marcelo. E ai, Marcelo.  
Marcelo: como tá o senhor?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vilson RH tudo bem? Senta aí. Marcelo me diz o que aconteceu aí que (...) o que aconteceu, na, nesse meio tempo que (...) que não estava funcionando lá a UPA (...).

Marcelo: sobre o que?

Vilson RH: sobre o funcionamento do raio X lá da UPA.

Marcelo: nada.

Vilson RH: tu não andava acompanhando alguém, ou coisa assim?

Marcelo: quem?

Vilson RH: tu, nós temos aqui informação (...).

Marcelo: a não, o Eliseu?

Vilson RH: não, tu. Tu não andava acompanhando o pessoal? (...) chegou uns comentários aqui pra administração aqui da Santa Casa(...)

Marcelo:hã?

Vilson RH: (...) e o pessoal daqui não ficou muito contente e pediu até pra te tirar do processo de seleção.

Marcelo: mas do que, que tão se referindo?

Vilson RH: tão se referindo de comentários aí que você tá acompanhando alguém, ou acompanhando candidatos e com documento de que não consertaram um aparelho que era coisa baratinha.

Marcelo: eu? Não!

Vilson RH: é, então (...)

Marcelo: Não, não, não! Eu já sei de onde vem isso!

Vilson RH: É dai chegou pra gente esses, essas funções aqui e a administração ficou bem desgostosa e disse: "não que, então, não segue nem com o processo de seleção". Chegou pra nós informações da administração de que não é pra dar continuidade na tua seleção. Então chegou essas (...) Perguntei com quem tu andou envolvido nesse período aí, por que deu uma repercussão bem negativa.

Marcelo: Mas se eu tava envolvido na URGVET e (...)

Vilson RH: (...) **sim, mas tem essas questões aí e mas chegou nesse formato e (...) como a forma negativa que chegou da administração e (...) só que pra nós chegou nesse sentido e (...).**

Marcelo: Mas daí eles tem que me provar né? Porque só eles falando. Fala direto.

Vilson RH: (...) **é foi a administração, disse que não quer ninguém envolvido, ou falando mal, dizendo que...nós não queríamos contratar, que era questão de 5, 10 mil, o custo do aparelho e que a gente tá fazendo corpo mole pra consertar, coisas nesse sentido. E aí (...) por esse caminho que chegaram pra gente é então (...)**

Marcelo:(...)

Vilson RH: **aí ontem foi o técnico consertou o aparelho, ele disse que o aparelho estragou porque foi batido, a gente identificou portas arrombadas que não estavam também lá, tem uma série de coisas que a gente identificou lá também.** A gente tem que mandar ajustar lá daí foi o pessoal daqui de manhã, já fez o (...) no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

equipamento novo lá. **E daí tô com essa tua situação que a administração mandou suspender por enquanto essa (...)**  
Marcelo: Tudo bem, tudo bem, mas vou procurar saber essa (...)

Vê-se, portanto, na conversa acima transcrita, que o motivo que prejudicou a contratação de Antônio Marcelo decorre das críticas manifestadas por ele a terceiros acerca do fato de a administração da Santa Casa não providenciar o conserto do aparelho de RX, bem como de não promover a contratação de profissionais. Nesse sentido, reitera-se o seguinte trecho:

Vilson RH: (...) **é foi a administração, disse que não quer ninguém envolvido, ou falando mal, dizendo que...nós não queríamos contratar, que era questão de 5, 10 mil, o custo do aparelho e que a gente tá fazendo corpo mole pra consertar, coisas nesse sentido. E aí (...) por esse caminho que chegaram pra gente é então (...)**

É dizer, o diálogo gravado não comprova que o Prefeito RONNIE tenha tido qualquer influência no processo seletivo da Santa Casa, bem como que Antônio Marcelo tenha sido preterido por razões políticas, conforme alegado na petição inicial.

Assim, do conjunto probatório produzido nos autos, extrai-se que os investigados não se utilizaram do poder político e de autoridade para excluir o candidato Antônio Marcelo do processo seletivo para ocupar o cargo de técnico em radiologia da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana.

Subsidiariamente, ainda que se comprovasse a interferência dos investigados no processo seletivo, tal fato não teria o condão de afetar a normalidade e legitimidade do pleito, pois estaríamos tratando de apenas um único candidato à vaga preterido por razões eleitorais.

Para o acolhimento da impugnação, faz-se necessário que haja prova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

robusta do abuso do poder político e de autoridade, pois a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio.

Assim, não tendo restado configurada conduta vedada ou abuso de poder de autoridade, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL